



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901062/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. EXTINÇÃO TOTAL POR COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Voluntário apresentado em relação à homologação parcial de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, quando houve o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a extinção total do débito por compensação e pagamentos posteriores, de modo que inexistente qualquer utilidade prática no seu julgamento, configurando a ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão n.º 14-40.122, de 31 de janeiro de 2013 (fls. 31 a 34), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO.

Ausente controvérsia acerca do direito creditório pleiteado, prevalecem os cálculos de compensação, elaborados pela autoridade fiscal em conformidade com a legislação de regência.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação n.º 19778.00196.150704.1.3.04-9458 (fls. 23 a 27), na qual compensou crédito relativo a pagamento a maior realizado em 31/05/2004, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 143.869,59, com débito de sua responsabilidade referente à mesma contribuição, período de apuração de maio de 2004, no valor de R\$ 147.077,88 (sendo R\$ 145.621,66 de principal e R\$ 1.456,22 a título de juros de mora).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 20 e 22, exarado em 09/05/2008, a autoridade administrativa reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação realizada, uma vez que o referido crédito se mostrou insuficiente para extinguir a totalidade do débito indicado na DComp, conforme demonstrativo a seguir:

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
		Principal	Multa	Juros		
145.621,66	145.621,66	140.508,75	6.955,18	1.405,08	140.508,75	5.112,91

Deste modo, foi apontado no referido Despacho Decisório a parcela do débito não homologada (com os acréscimos legais calculados até 30/05/2008):

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.112,91	1.022,58	2.821,30

Após a ciência da decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 e 3, em que:

- (i) irresigna-se contra o débito que lhe foi exigido, uma vez que teria efetuado recolhimento a título de multa de mora em 28/12/2005, como comprovado pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) de fl. 21;
- (ii) esclarece que “a multa em questão foi regularmente calculada com base em 15 dias de atraso, considerando que a Per/DCOMP n.º 19778.00196.150704.1.3.04-9458, objeto da compensação do valor principal em questão, foi enviada em 15/07/2004”.

- (iii) Solicita a baixa do referido débito nos sistemas de controle da Receita Federal.

O Acórdão recorrido consignou inexistir “*controvérsia acerca do direito creditório pleiteado, já que foi integralmente reconhecido no despacho decisório*”.

Considerou, ainda, que a Recorrente não contestou especificamente o demonstrativo de compensação apresentado pelo Fisco, limitando-se a apresentar contestação genérica.

Registrou que a DComp constitui “*confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”, de modo que “*uma vez não homologada a compensação, deve a autoridade fiscal encaminhar os respectivos débitos para cobrança, nos termos do art. 74, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 9.430, de 1996*”.

Deste modo, concluiu inexistir reparos a serem realizados “*no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB*”.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão, por meio da Intimação de fl. 37, que lhe informou que o débito indicado para compensação na DComp em análise no presente processo se encontrava extinto por compensação e pagamento, e que, após a ciência da referida Intimação, os autos seriam arquivados.

O sujeito passivo apresentou, então, o Recurso Voluntário de fls. 41 a 47, em que sustenta:

- (i) a nulidade da decisão recorrida, em razão de não haver apreciado o único argumento de defesa apresentado na Manifestação de Inconformidade e não haver examinado os documentos constantes dos autos;
- (ii) que a homologação parcial da compensação realizada por meio da DComp sob análise teria decorrido, exclusivamente, “*por erro da Autoridade Administrativa, consubstanciado na imputação de multa de mora sobre o débito compensado*”;
- (iii) que o erro na referida imputação decorreria do fato de que a multa já se encontrava extinta por pagamento, conforme Darf de fl. 20;
- (iv) que na DComp apresentada teria indicado para compensação apenas o principal e os juros de mora relacionados com o débito de sua responsabilidade;
- (v) que a decisão recorrida teria se limitado a referendar o procedimento da autoridade administrativa, sem realizar qualquer menção à alegação de defesa constante da Manifestação de Inconformidade apresentada;
- (vi) no mérito, que a multa de mora em questão se encontra totalmente extinta por pagamento, de modo que o crédito pleiteado era suficiente para a

extinção dos valores relativos ao principal e juros de mora relacionado ao débito compensado;

- (vii) que, assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja integralmente homologada a compensação declarada.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 21 de novembro de 2014 (fl. 39), tendo apresentado seu Recurso em 05 de novembro do mesmo ano (fl. 41), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 54/55.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

À primeira vista, a extinção total do débito compensado por meio da DComp de que trata este processo, conforme registrado no extrato de fls. 35/36 e na Intimação de fl. 37, poderia ser entendida como desistência do Recurso Voluntário na forma do art. 78, §2º, do RI/CARF.

Não obstante, não é o caso, uma vez que o presente processo não trata da cobrança do referido débito (tal cobrança foi realizada por meio do processo administrativo n.º 13888.901280/2008-44), mas do reconhecimento do direito creditório e da homologação da compensação realizada pela DComp apresentada.

Tanto é assim, que o pedido formulado no Recurso Voluntário é pela homologação total da referida compensação.

Mais que isso, a extinção do débito se deu antes da apresentação do Recurso Voluntário, razão pela qual não se poderia falar em desistência.

Por outro lado, é evidente a ausência do interesse de agir da Recorrente.

É que a decisão administrativa já reconheceu integralmente o seu direito ao crédito compensado por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 23 a 27, homologando parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Não há, portanto, qualquer litígio em relação ao direito creditório envolvido na compensação.

A par disso, considerando-se que todo o valor do débito compensado já foi extinto, conforme demonstrado no, já citado, extrato de fls. 35/36, eventual decisão favorável à Recorrente, reconhecendo a homologação total das parcelas do débito referentes a principal e juros de mora seria inócua, já que, ainda assim, os pagamentos realizados em 28/12/2005 e 23/07/2008, seriam integralmente alocados à parcela do débito relativa a multa de mora.

Ou seja, não haveria qualquer utilidade no Recurso Voluntário apresentado.

Cabendo, então invocar a lição de Fredie Didier Jr:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: *necessidade* e *utilidade* da tutela jurisdicional.

(...)

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

(...)

Há *utilidade* sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.¹

Isto posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário apresentado no presente processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

¹ Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podium, 2016. pp. 360-362.